



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016194 DE 1994

7-74,50

NATUREZA : PL

01-0161/94-5 DE 26/04/94

PROMOTENTE : VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

DENOMINA DEPUTADO IVAHIR FREITAS GARCIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM MARÍLIA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

DENOMINAÇÃO DE ESCOLA
EMEI IVAHIR FREITAS GARCIA
EMEI JARDIM MARÍLIA
JARDIM MARÍLIA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:02:31

00000011862-13



ARQUIVADO EM 20 01 97

CHEFE DA SEÇÃO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

01-0161/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	1501	de proc.
n.º	161	de 994
Ed		

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
26 ABR 1994
CONSTITUIÇÃO E TELA:
POLÍTICA DE M. E. T. N. O. E NEO-
AMBIENTE:
Educação, Cultura e Esporte
F. A. G. R. A. S. E. M. E. S. T. A
PR

01 - FL
01-0161/94-5

96
P R O J E T O D E L E I N.º

Denomina Deputado IVAHIR FREITAS GARCIA
a Escola Municipal de Educação Infantil
Jardim Marília

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica denominada Deputado IVAHIR FREITAS GARCIA a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Marília, vinculada à Delegacia Regional de Educação-DREM 9, localizada na Rua Quintino da Cunha, nº 20 - Jardim Marília, nesta Capital.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1994

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

26 ABR 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	21	de proc.
no	161	de 1994

J U S T I F I C A T I V A

¹⁹⁰²
IVAHIR FREITAS GARCIA, nasceu em 10 de julho de 1902, em Mogi das Cruzes. Filho de Manoel de Freitas Garcia e d. Leonor Silveira Garcia. Foi casado com D.Silvia Pinto de Freitas Garcia e deixou os filhos: Silvia Helena, Vera Lucia e Ivahir Filho.

Foi funcionário público estadual (**DELEGADO DE POLÍCIA**), **Professor Universitário e Ex-Deputado Estadual**.

Ivahir Freitas Garcia, fez o curso ginasial no Colégio Carlos Gomes/SP, 1938 à 1942;

Fez o curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da U.S.P., Largo São Francisco, no período de 1946 a 1950.

Foi tesoureiro do C.A. XI de Agosto em 1948/49;

Diretor do Patrimônio da Federação Universitária Paulista de Esportes;

Fez o curso do C.P.O.R., em São Paulo, em 1947/48;

Fez o curso de estágio para 2º Tenente R/2 -E.B., no 6º R.I.(Regimento do Ipiranga, no município de Caçapava, em 1948

Fez o curso de Criminologia, promovido pela Faculdade de Direito da U.S.P., em 1948;

Foi chefe de Secção de Recepção, Recreação e Esportes" da Reitoria da Universidade de São Paulo, no período de 1960/61;

Foi nomeado **Delegado de Polícia, em São Paulo**, por concurso público, em 1951, tendo exercido o cargo nos seguintes municípios: Jales, Cedral, General Salgado, Nova Granada, Cafelândia, Pongai, Adamastina; Viradouro, Cunha, Ubatuba, Taubaté (como adjunto), São Bento do Sapucaí, Lorena, Presidente Prudente (adjunto), Rio Claro e São José dos Campos ;

Foi Delegado Regional de Polícia de Taubaté, no período de 1961/63; recebendo o Título de "CIDADÃO HONORÁRIO DE TAUBATÉ, outorgada por votação unânime dos Vereadores à Câmara Municipal em 4-3-1963;

Foi Delegado Regional de Polícia de Sorocaba (1963/69) e responsável pela segurança do município de Itú, na fase de intervenção federal;

Foi Delegado Especializado de Ordem Social do D.O.P.S. de São Paulo, no período de 1969/70

Foi 1º Vice-Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, 1966/67;

Fez parte do Conselho Fiscal da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, no bienio de 1968/69;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de pág. 2
n.º	161	de 1974

Foi Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, eleito inicialmente para o período de 1970/71 e reeleito para o biênio de 1972/73;

Foi 1º Orador da Diretoria da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, eleito para o período de 1974/75;

No período de 1971/75, foi eleito pela ARENA; **Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo**, (7ª Legislatura), com 40 750 votos; Dentre seus trabalhos legislativos citamos o de Vice-Presidente da Comissão Especial de Inquérito da ALESP, sendo encarregado de estudar as causas e apresentar soluções sobre a evasão de técnicos do serviço público estadual; Integrou a Delegação de representantes da Assembleia Legislativa de S.Paulo ao Congresso da Independência, em 1972, promovido pelo Tribunais de Contas do Brasil; Membro das Comissões de Redação e Serviço Civil no biênio de 1971/72/73/74;

Foi Chefe da Delegação Paulista aos I-II-III-IV-V e VI Encontros Nacionais de Delegados de Polícia do Brasil, realizados em São Paulo, Curitiba, Brasília, Pelotas, Goiânia e Fortaleza;

Foi fundador e associado da Academia Paulista de Direito de São Paulo; Membro do Conselho Curador da Academia Paulista de Direito;

Recebeu a "Medalha da Independência", outorgada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1972, pelos relevantes serviços prestados à cultura cívica nacional;

Professor das disciplinas "Estudos de Problemas Brasileiros" na Faculdade de Direito de Taubaté-SP, e "Direito Constitucional;

TRABALHOS PUBLICADOS nos "Anais do IV Encontro Nacional dos Delegados de Polícia," realizado em Pelotas, R. Grande do Sul, 1972;

-1)- "Participação dos Delegados da Polícia na Composição dos Tribunais Estaduais de 1ª Instância"; e

Trabalhos publicados nos "Anais do V Encontro Nacional dos Delegados de Polícia", realizado em Goiânia, estado de S.Paulo, jan.1973

-1)- "Unificação da Polícia"

Faleceu em 13/3/94, com 67 anos de idade.

Nada mais justo, prestarmos uma homenagem a um homem público que muito contribuiu para nossa sociedade com sua brilhante atuação no campo político, social e educacional, deixando um exemplo às novas gerações.

Folha n.º 04 de pros.
n.º 161 de 1994
Ced



Registro Civil das Pessoas Naturais

34.º Subdistrito - Bairro Cerqueira Cesar

São Paulo - Capital

Paulo Wanderley Brossi
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



CARTÓRIO:

Rua Augusta, 1300 - S/ Loja
CEP 01304-001 - Tel.: 289-0363

CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro C-32 Folha 81 Número 18696

CERTIFICO que, no livro competente de ÓBITOS, deste cartório, consta o assento de Ivahir Freitas Garcia falecido no dia 13 de março de 1994, às 16 horas neste Subdistrito: no Hospital Sirio Libanês, a Rua Dona Adma Jafet, 91 do sexo masculino, profissão Delegado de Polícia natural de Mogi das Cruzes/São Paulo com 67 anos de idade, estado civil casado filho de Manoel de Freitas Garcia e de Leonor da Silveira Garcia.

O falecido residia à Rua Cincinato Braga, nº393 apto.81 Paraíso, São Paulo, SP.

Atestado de óbito firmado pelo Dr. Aram Hamparsum Mordjikian, que deu como causa da morte infecção pulmonar, carcinomatose, neoplasia de próstata.

O sepultamento foi realizado no cemitério Gethsemany, nesta Capital.

Foi declarante Ivahir Freitas Garcia Filho, Id 6.814 741 SP prov.26/81

Observações: Era casado com Sylvia Pinto de Freitas Garcia, e deixa os filhos: Sylvia Helena, Vera Lucia e Ivahir Filho, maiores. Deixou bens a inventariar, ignora se deixa testamento

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 16 de março de 1994.

CERTIDÃO SUBSTITUÍDA POR

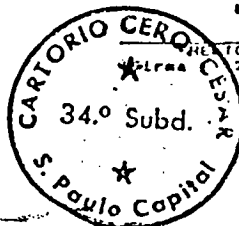
Yoko Matsuda
utilizada

34º REGISTRO CIVIL C. CESAR
VALOR COBRADO PELA CERTIDÃO
AO SERVENTUÁRIO 848,00
AO IPESP 169,60
TOTAL 1017,60
RECIBO *[Assinatura]*

SELOS PAGOS POR VERBA
Guia Nº 059/94

342 Cartório de Cerqueira Cesar - São Paulo - Capital
Rua Augusta, 1300 s/1 - PAULO WANDERLEY BRUNSI - OFICIAL

Reconheço a firma autêntica supra de YOKO MATSUDA.
São Paulo, 18 de março de 1994.
Em testemunho *[Assinatura]* da verdade.



RECEBTO JOSE DOS SANTOS - Escrevente Autorizado
Almas 281,20; Proce-Dados 279,72; Total 560,92;

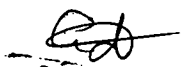


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

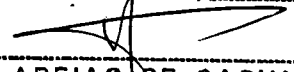
do processo nº.....161.....de 19..94..02, 05, 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-05-94.


Adelina Cione

À Com. de Const. e Justiça

215194


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/5/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Marcos Mendonça

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 03 de maio de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 9.5.94

(a) al



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0510/94

Folha n.º 0 do proc.
N.º 161 do 1994
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/94.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que visa denominar "Deputado Ivahir Freitas Garcia", a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Marília.

A propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada no art. 13, XVII, e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

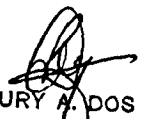
Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/5/94

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
Em 13 / 05 / 1994
página 134 coluna 32
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 13 / 05 / 94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

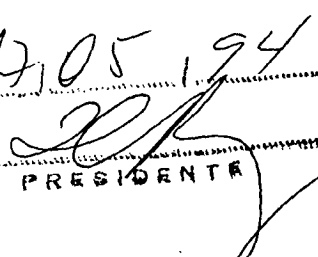
Reunião da Comissão de Pol. Urbana,

Em 16/05 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/05/94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07	do Proc.
N.º 161	de 1934
O Funcionário	4

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/05/94.


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	100	Proc.
N.º	161	de 1994
O Funcionário	8	

RELATÓRIO

PARECER Nº 161/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0161/94.

De autoria do Nobre Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho, visa o presente Projeto de Lei denominar Deputado IVAHIR FREITAS GARCIA a Escola Municipal de Educação Infantil do Jardim Marília, vinculada à DREM-9.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, apresentou Parecer de nº 510/94 manifestou-se pela legalidade, como consta às fls. 06.

Tem sido prática comum dessa Comissão manifestar-se favoravelmente aos Projetos de Leis que denominam logradouros ou próprios municipais.

A regra geral tem sido homenagear pessoas, geralmente membros da comunidade, sempre com um histórico de lutas e solidariedade.

Porém, no momento, nos deparamos com uma iniciativa do Nobre Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho que quer homenagear um homem que foi membro de um aparato repressivo que mergulhou o nosso País nas trevas da ditadura e da violação dos direitos individuais.

A lista dos atos do pretendo homenageado é extensa e nos foi fornecida em documento pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, através de sua Presidenta Cecília Maria B. Coimbra, que tendo tomado conhecimento de tal iniciativa, enviou-o à relatora e consta como anexo deste Parecer. Documento este que teve depoimentos extraídos dos Volumes do Projeto Brasil Nunca Mais, coordenado pela Arquidiocese de São Paulo.

No Tomo II, Volume 03, "Os Funcionários", o nome de Ivahir de Freitas Garcia, aparece várias vezes. Na primeira delas, "elementos envolvidos diretamente em tortura", é citado duas vezes, à pg. 24, como Delegado, atuando no DOPS de São Paulo e de em 1970 ter participado em torturas. (documento anexo)

Jacob Gorender, que em 1970 era jornalista, em seu depoimento, feito em auto de interrogatório em Auditoria Militar, afirma que "(...) foi preso em 20 de janeiro de 1970 (...), sendo levado à sala de torturas do DOPS/SP e seviciado pelo Delegado Ivahir Freitas Garcia...". (documento anexo)

A figura a que se quer homenagear dispensa qualquer outra apresentação.

Torná-lo patrono de uma Escola de Educação Infantil é um absurdo. O que seria dito às crianças quando cultuassem seu patrono? Que foi um homem que participou e compartilhou desta parte hedionda da história do nosso Brasil, onde tantas pessoas perderam a vida, e que ainda hoje muitos familiares ainda procuram seus entes queridos?



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	161	de 1994
O Funcionário	J	

Não. Queremos que elas aprendam desde cedo o valor da solidariedade, e principalmente sejam educadas para tornarem-se cidadãs, guardiãs de nossa democracia, conquistada com tanto sofrimento, sangue e morte.

Como afirmou o próprio Sr. Prefeito do Município de São Paulo, Dr. Paulo Salim Maluf, em seu Decreto nº 34.205, de 03/06/94: "...às unidades escolares da rede municipal de ensino devem ser conferidas denominações que sirvam de exemplo dignificante à infância e à juventude" (DOM 04/06/94 - fls. 01).

Contrário, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 08/06/94

- Presidente

- Relator

Alana Lima
contrário

Alana Lima
contrário
Walter

DOSSIÊ IVAHIR DE FREITAS GARCIA

O Grupo Tortura Nunca Mais/RJ tomou conhecimento, através da Vereadora Tereza Lajolo (PT/SP), que a Câmara de Vereadores de São Paulo, através de iniciativa do Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho, pretende dar a uma escola municipal de educação infantil o nome de Ivahir de Freitas Garcia.

Por pesar sobre esta pessoa a "pedra" de membro do aparato de repressão, nos anos 60 e 70, o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, através de pesquisas feitas em diferentes fontes e nos 12 volumes do Projeto Brasil Nunca Mais, coordenado pela Arquidiocese de São Paulo, vem publicamente denunciar Ivahir de Freitas Garcia.

Foi delegado da Polícia Federal, lotado no DOPS de São Paulo, em 1969 e 1970, sendo presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Exerceu, de 1982 a 1986, o cargo de Deputado Federal pelo PDS.

Nos 12 volumes do Projeto Brasil Nunca Mais, no Tomo II, Volume 03, "Os Funcionários", seu nome aparece várias vezes em duas listagens. Na primeira delas, "elementos envolvidos diretamente em tortura", é citado duas vezes, à página 24, como Delegado, atuando no DOPS de São Paulo e de em 1970 ter participado de torturas.

A primeira denúncia é feita por Jacob Gorender que, em 1970, era jornalista, tendo 47 anos de idade. Em seu depoimento, feito em auto de interrogatório em Auditoria Militar afirma que: "(...) foi preso em 20 de janeiro de 1970 (...), sendo levado à sala de torturas do DOPS/SP e seviciado pelo Delegado Ivahir de Freitas Garcia e investigadores Traller e Pacheco". Estas declarações de Jacob Gorender encontram-se à página 256, do Tomo V, Volume 02, "As Torturas", do Projeto Brasil Nunca Mais. Estão contidas no Processo nº 34/70, da 2ª Auditoria, da 2ª Região Militar / Circunscrição da Justiça Militar, com Apelação ao STM de nº 38.673, composto de 2 volumes (informações contidas à página 45 do Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM", do Projeto Brasil Nunca Mais). Este processo trata de um grupo de 8 réus, acusados de estarem estruturando o PCBR em São Paulo. O inquérito teve início em fevereiro de 1970 e apurava reuniões para discussões políticas, elaboração de textos e contatos com o Rio de Janeiro (informações contidas à página 116 do mesmo Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM").

A segunda denúncia contra Ivahir de Freitas Garcia é feita por Valdizar Pinto de Barros que, em 1970, era estudante e professor, tendo 30 anos de idade. Em seu depoimento, feito em auto de interrogatório em Auditoria Militar afirma que: "(...) foi coagido fisicamente a declarar como verdadeiros vários fatos referidos em seu interrogatório policial; que foi seviciado pelos Delegados Ivahir de Freitas Garcia, Raul Ferreira, investigador Peixoto e outros (...)". Estas declarações de Valdizar Pinto de Barros encontram-se à página 817 do Tomo V, Volume 03, "As Torturas".

Estão contidas no mesmo processo assinalado acima, em que se encontram as declarações de Jacob Gorender.

A Segunda lista em que aparece o nome de Ivahir de Freitas Garcia é a de "elementos dos órgãos de repressão" e, à página 214 do Tomo II, Volume 03, "Os Funcionários", é citado sete (7) vezes.

A primeira denúncia é de dezembro de 1969, apontado como Delegado da Polícia Política do Estado de São Paulo, tendo participação burocrática como membro dos órgãos de repressão. Esta denúncia encontra-se no Processo nº 06/70, da 2ª Auditoria, da 2ª Região Militar / Circunscrição da Justiça Militar, com Apelação ao STM de nº 39.756, com Recurso ao STF de nº 1.217, composto de 4 volumes e 2 apensos (informações contidas à página 48 do Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM"). Este processo apura atividades de um grupo de estudantes vinculado à ALN que se estruturou em São Paulo, em 1969, e executou algumas ações. Na prisão do grupo morreu um guarda e o militante José Wilson Lessa Sabag (informações contidas à página 133, do mesmo Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM").

A segunda denúncia é de janeiro de 1970, em que Ivahir de Freitas Garcia é apontado também como Delegado Titular da Polícia Política do Estado de São Paulo, tendo participação burocrática como membro dos órgãos de repressão. Esta denúncia encontra-se no Processo nº 16/70, da 2ª Auditoria, da 2ª Região Militar / Circunscrição da Justiça Militar, com Apelação ao STM de nº 39.276 e recurso ao STF de nº 1.187, composto de 4 volumes (informações contidas à página 48 do Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM"). Este processo apura atividades da ALN em Ribeirão Preto, entre os anos de 1967, 68 e 69. Os réus são acusados de atuarem arregimentando camponeses, no movimento estudantil, treinamento militar, etc. (informações contidas às páginas 131 e 132 do mesmo Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM").

A terceira denúncia é de fevereiro de 1970, em que Ivahir de Freitas Garcia é apontado como Delegado da Polícia Política do Estado de São Paulo, tendo também participação burocrática como membro dos órgãos de repressão. Esta denúncia encontra-se no mesmo processo citado acima quando da segunda denúncia feita.

A quarta indicação ao nome de Ivahir de Freitas Garcia é também de fevereiro de 1970, quando é apontado ainda como Delegado da Polícia Política do Estado de São Paulo, com participação burocrática como membro dos órgãos de repressão. Esta denúncia encontra-se no Processo nº 291/70, da 1ª Auditoria, da 2ª Região Militar / Circunscrição da Justiça Militar, com Apelação ao STM de nº 39.361, composto de 1 volume (informações contidas à página 62 do Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM"). Este processo apura as acusações feitas a um réu de estar ligado ao PCB em São Paulo, em 1968 e 1969, recebendo jornais "subversivos" que passava a amigos e contribuindo financeiramente (informações contidas à página 204 do mesmo Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM").

TORTURA NUNCA MAIS-RJ

Folha n.º 32	do Proc.
N.º 163	de 1994
O Funcionário	4

A quinta e sexta denúncias contra Ivahir de Freitas Garcia são de maio de 1970, também apresentando-o como Delegado da Polícia Política do Estado de São Paulo, envolvido diretamente em torturas. Estas denúncias encontram-se no mesmo processo já indicado quando das declarações dos ex-presos políticos Jacob Gorender e Valdizar Pinto de Barros.

A sétima e última denúncia contra Ivahir de Freitas Garcia é de agosto de 1970, quando é apontado como Delegado da Polícia Política do Estado de São Paulo, envolvido diretamente em prisões e cercos. Esta denúncia encontra-se no Processo nº 32/70, da 2ª Auditoria, da 2ª Região Militar / Circunscrição da Justiça Militar, com Apelação ao STM de nº 38.693 e recurso ao STF de nº 1.139, composto de 2 volumes e 1 anexo (informações contidas à página 54 do Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM"). Este processo trata de réus, dentre eles Diógenes Arruda Câmara, acusados de integrarem o PC do B de São Paulo, em 1969, de guardarem escritos "subversivos", fazerem reuniões, etc. (informações contidas à página 165 do mesmo Tomo II, Volume 01, "A Pesquisa BNM").

Diante do exposto fica a certeza da participação de Ivahir de Freitas Garcia no abominável aparato de repressão que, nos anos 60 e 70, perseguiu, torturou, seqüestrou, assassinou e desapareceu com centenas de brasileiros. Indignado, o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ luta para que, ao invés de receber homenagens, esta figura responda judicialmente pelos crimes cometidos.

Pela Vida, Pela Paz, Tortura Nunca Mais!

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1994.

Cecília M. B. Coimbra

Cecilia Maria B. Coimbra

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 30 / 06 / 94

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 07/08/94 às 13:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

PLA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

07 / 08 / 94
Maurício Faria
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
N.º	161	de 1994
O funcionário		

SEM EFEITO
1021/94

/94 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/94

RELATÓRIO

De iniciativa do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, o projeto de lei 161/94 visa denominar "Deputado Ivahir Freitas Garcia" a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Marília, localizada na Rua Quintino da Cunha nº 20.

Falecido em 13 de março deste ano, o homenageado foi funcionário público estadual, no cargo de Delegado de Polícia, professor universitário e deputado estadual.

O Ilustre Autor junta à proposição uma extensa biografia do ex-deputado, da qual não consta sua participação nos grupos de repressão e tortura de presos políticos, à época do regime de exceção implantado no país.

Tais informações foram recebidas pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Relatório de fls. 8 e 9.

Às fls. 10, 11 e 12 encontra-se o "Dossiê Ivahir de Freitas Garcia", elaborado pela entidade Tortura Nunca Mais - RJ, contendo uma série de denúncias sobre a sua atuação no DOPS/SP.

A par do exposto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se contrariamente à homenagem objeto deste projeto de lei.

CONTRÁRIO, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 17/08/94.

Presidente

Munira Fari

Relator

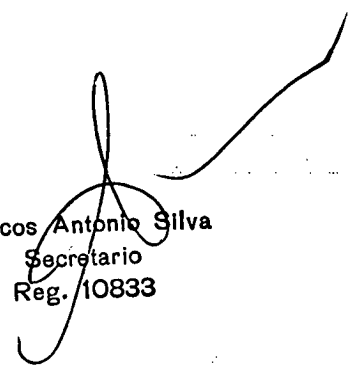
Luana

Encaminhe-se relatório

Em, 24/10/94

Munira Fari
PRESIDENTE

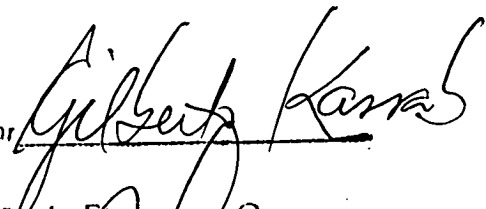
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 27/10/94


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

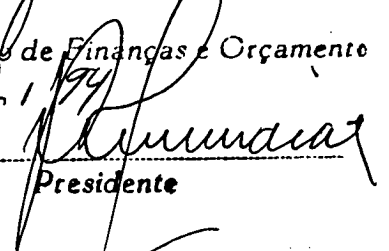
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/11/94 as 12:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

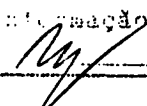
4o nome Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03/11/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) Documento(s) encaminhado(s) para o(s) rubricado(s) sob n.º 14 e cópia de informação sob n.º — 08/11/94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º PL 161 de 1994
funcionário

PARECER
1295/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 161/94.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, denominar Deputado Ivahir Freitas Garcia a Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Marília, localizada no Jardim Marília.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de novembro de 1994.

Presidente -

Antônio de Paiva Monteiro Filho

Relator -

Assis

[Signature]

Josefina

[Signature]

Senhor

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11/11/1994

pagina 63 coluna 2ª

Conferido:



À A.T.M.

Em, 11/11/94

MARGARETE LUNES SILVA

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

15

do processo n°

161

de 19

94

26

04

94

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/02/97

BRENO GANDELMAN
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> fls.
Arquivo em	<u>20/02/97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMARSKAS
Documentalista

ma

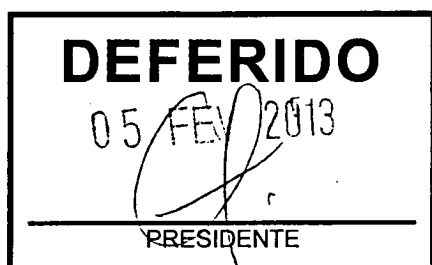
SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 16 e 17

Em 21 02 2013

(a)

Ungara

USRAJARA DE F. PRESTES FILMO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216



Folha nº 16 do Processo
nº 01-0161 de 1994

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

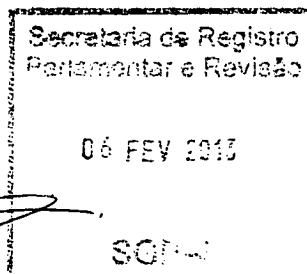
13 - RDS
13- 00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

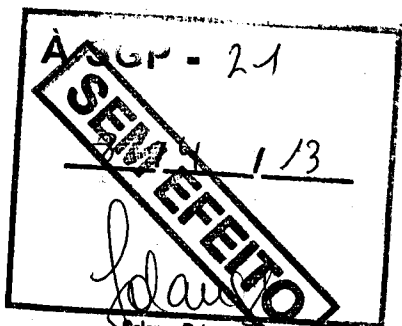
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

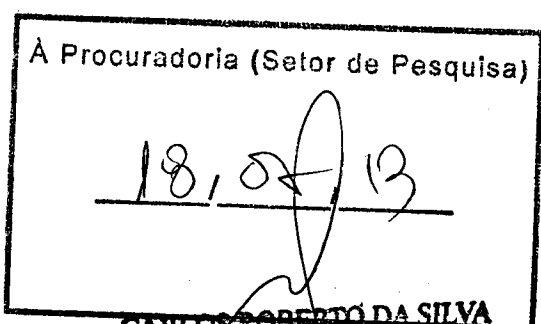
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 102 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP2

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO - SEV - SEVILVIA DAS PROPOSITURAS

EM 19/07/2013 às 14:46 hs
POR M^{te} Jose

SAÍDA: 19/03/15 AS: 140 h ASS: *[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 18
Proc. nº 01.016/94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0161/94

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumaera seu parágrafo único, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumaera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454/07;
- Decreto Municipal nº 25.360, de 17 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre criação de Escola Municipal de Educação Infantil (Jardim Marília);
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;
- Decreto Municipal nº 51.766, de 8 de setembro de 2010, que cria escola municipal de ensino fundamental que especifica;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.794, de 11 de novembro de 2011, que dispõe sobre a extinção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Marília I, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquerá;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

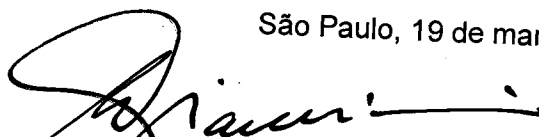
-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Ivair Freitas Garcia.-
logradouro não encontrado.

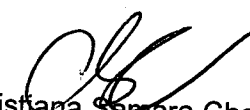
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Enviado às Comissões, o projeto recebeu parecer de legalidade a 9 de maio de 1994. Tramitou pelas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes sem receber os respectivos pareceres por decurso de prazo nos termos do artigo 64 do Regimento Interno. A Comissão de Finanças e Orçamento se manifestou de modo favorável à propositura. Arquivado nos termos do artigo 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o projeto voltou a tramitar pela aprovação do Requerimento 0016/2013, na forma do § 2º do mesmo artigo 275 do Regimento Interno.

Assim sendo, envie-se a SGP - 21 para prosseguimento.

São Paulo, 19 de março de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 210161/94

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão a medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 01
Proc. nº 070.161.94
Sistema Duarte Rodrigues
RF 11/2007

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 24
Proc. nº 011611/07
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15184
Total de referências : 1

Folha 22
Proc. nº 02/06/10, 94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Florilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº 01.016.11.94

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 25360
Total de referências : 1

Folha 28
Proc. nº 10/0161/94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 25.360 17/02/1988 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre criação de Escola Municipal de Educação Infantil, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

॥

~~Principal~~
J. J. Rodriguez
Principal

~~o Pau-~~
por

edu-
proce

Municipal
na Ad
legacia

le Edu
s os hū
mento.

ção do
orçamen

vigor
em

ereiro.

ente

nários

7. de

NAME	DATE	TIME	LOCATION	REMARKS
1. BROWN	10/1	10:00	100	100
2. BROWN	10/1	10:00	100	100
3. BROWN	10/1	10:00	100	100
4. BROWN	10/1	10:00	100	100
5. BROWN	10/1	10:00	100	100
6. BROWN	10/1	10:00	100	100
7. BROWN	10/1	10:00	100	100
8. BROWN	10/1	10:00	100	100
9. BROWN	10/1	10:00	100	100
10. BROWN	10/1	10:00	100	100
11. BROWN	10/1	10:00	100	100
12. BROWN	10/1	10:00	100	100
13. BROWN	10/1	10:00	100	100
14. BROWN	10/1	10:00	100	100
15. BROWN	10/1	10:00	100	100
16. BROWN	10/1	10:00	100	100
17. BROWN	10/1	10:00	100	100
18. BROWN	10/1	10:00	100	100
19. BROWN	10/1	10:00	100	100
20. BROWN	10/1	10:00	100	100
21. BROWN	10/1	10:00	100	100
22. BROWN	10/1	10:00	100	100
23. BROWN	10/1	10:00	100	100
24. BROWN	10/1	10:00	100	100
25. BROWN	10/1	10:00	100	100
26. BROWN	10/1	10:00	100	100
27. BROWN	10/1	10:00	100	100
28. BROWN	10/1	10:00	100	100
29. BROWN	10/1	10:00	100	100
30. BROWN	10/1	10:00	100	100
31. BROWN	10/1	10:00	100	100
32. BROWN	10/1	10:00	100	100
33. BROWN	10/1	10:00	100	100
34. BROWN	10/1	10:00	100	100
35. BROWN	10/1	10:00	100	100
36. BROWN	10/1	10:00	100	100
37. BROWN	10/1	10:00	100	100
38. BROWN	10/1	10:00	100	100
39. BROWN	10/1	10:00	100	100
40. BROWN	10/1	10:00	100	100
41. BROWN	10/1	10:00	100	100
42. BROWN	10/1	10:00	100	100
43. BROWN	10/1	10:00	100	100
44. BROWN	10/1	10:00	100	100
45. BROWN	10/1	10:00	100	100
46. BROWN	10/1	10:00	100	100
47. BROWN	10/1	10:00	100	100
48. BROWN	10/1	10:00	100	100
49. BROWN	10/1	10:00	100	100
50. BROWN	10/1	10:00	100	100
51. BROWN	10/1	10:00	100	100
52. BROWN	10/1	10:00	100	100
53. BROWN	10/1	10:00	100	100
54. BROWN	10/1	10:00	100	100
55. BROWN	10/1	10:00	100	100
56. BROWN	10/1	10:00	100	100
57. BROWN	10/1	10:00	100	100
58. BROWN	10/1	10:00	100	100
59. BROWN	10/1	10:00	100	100
60. BROWN	10/1	10:00	100	100
61. BROWN	10/1	10:00	100	100
62. BROWN	10/1	10:00	100	100
63. BROWN	10/1	10:00	100	100
64. BROWN	10/1	10:00	100	100
65. BROWN	10/1	10:00	100	100
66. BROWN	10/1	10:00	100	100
67. BROWN	10/1	10:00	100	100
68. BROWN	10/1	10:00	100	100
69. BROWN	10/1	10:00	100	100
70. BROWN	10/1	10:00	100	100
71. BROWN	10/1	10:00	100	100

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30
Proc. nº 10160/94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32244

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.244 15/09/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a denominação da Escola Municipal de 1º Grau que especifica, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 32.244 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de 1º Grau que especifica, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a importância da atuação de Chico Mendes na

vida nacional, em defesa dos povos da floresta Amazônica e das reivindicações dos seringueiros, culminando com o surgimento da "União dos Povos da Floresta"; CONSIDERANDO que Chico Mendes constitui um marco na mobilização em favor da justiça social e da preservação da natureza,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denominada "Escola Municipal de 1º Grau Francisco Alves Mendes Filho - Chico Mendes", a Escola Municipal de Primeiro Grau de Vila Matilde, criada pelo Decreto nº 29.506, de 1 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - O item 1 do artigo 1º do Decreto nº 29.506, de 1 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Escola Municipal de 1º Grau de Vila Matilde - Rua Figueira de Santa Bárbara, s/nº - pertencente à AR-IQ e vinculada ao Núcleo de Ação Educativa NAE - 9."

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51766

Total de referências : 1

Folha 32
Proc. nº 015161/94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 51.766 08/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a escola municipal de ensino fundamental que especifica.

Notas complement.: - Decreto nº 52.794/2011 - Dispõe sobre a extinção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Marília I, criada por este Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.766, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Cria a escola municipal de ensino fundamental que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda existente na área de ensino fundamental,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Marília I, localizada na Rua Quintino da Cunha, s/nº, Jardim Marília, Distrito de Cidade Líder, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquera, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 52571
Total de referências : 1

Folha 34
Proc. nº 40161/94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52794

Total de referências : 1

Folha 36
Proc. nº 10161194
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.794 11/11/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a extinção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Marília I, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquera.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 52.794, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a extinção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Marília I, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquera.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a reorganização da educação infantil no Município de São Paulo;
CONSIDERANDO que a otimização dos espaços físicos e recursos humanos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Francisco Alves Mendes Filho - Chico Mendes e Jardim Marília I viabilizará, a partir de 2012, a ampliação do atendimento educacional nas áreas da educação infantil e ensino fundamental da região, possibilitando, ainda, a criação de um Centro de Educação Infantil no prédio da EMEI Ministro Pedro Chaves,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica extinta a Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Marília I, localizada na Rua Quintino da Cunha, nº 22, Distrito de Cidade Líder, criada pelo Decreto nº 51.766, de 8 de setembro de 2010, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquera, sendo que, no imóvel da unidade ora extinta, passará a funcionar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Alves Mendes Filho - Chico Mendes, criada pelo Decreto nº 29.506, de 1º de fevereiro de 1991, e denominada pelo Decreto nº 32.244, de 15 de setembro de 1992, atualmente localizada na Rua Figueira da Barbária, nº 481, Distrito de Cidade Líder.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os alunos, os servidores municipais, o acervo, a documentação escolar e os prontuários funcionais da EMEF ora extinta ficam transferidos para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Alves Mendes Filho - Chico Mendes, que passará a ocupar o prédio da Rua Quintino da Cunha, nº 22, Distrito de Cidade Líder, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Itaquera.

Parágrafo único. Eventuais casos omissos que venham a se verificar durante a implementação do disposto neste decreto serão apreciados e decididos pela Diretoria Regional de Educação de Itaquera.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha 38
Proc. nº 10761/94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 39
Proc. nº 01.061.94
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

1 - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela. Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia":

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana; Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaiçurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome:

II - conetivo eventualmente
III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto."

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º:

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, plásticas, escultóricas e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do “caput” deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades que exerça, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam

Folha _____
Processo nº 016179
-49

83 - Rua do Rodrigues
11-7

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 01
Proc. nº 01009974
de 01/07/2017
Quarta-feira

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.

Folha 42
Proc. n.º 01661/94
Isis Dantas Rodrigues
RF 1120

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal; no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação; nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 27 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de junho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 43
Proc. nº. 070611/08
Sis Duarte Rodrigues
11.3.07

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 44
Proc. nº 01061794
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: IVAIR FREITAS GARCIA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha 45
Proc. nº 01067194
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de Informação
sob n° 46. 02/01/2017


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0161 de 1994.

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

SECRETARIA DE ADOÇÃO DE PESSOAS

02/01/2017 (a)
Eduardo Akamine

RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine

RF-11.325

Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21-2-2013

Arquivado novamente em 06-01-2017

Com 46 fls.

O Func^o 46

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927